



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002946-74.2023.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante ELIANA NUNES FORNAZIER CAETANO, é apelado MUNICIPIÓ DE GUAÍRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002946-74.2023.8.26.0210
Apelante: Eliana Nunes Fornazier Caetano
Apelada: Municipalidade de Guaíra
Comarca: Guaíra
Juiz: Ronan Severo de Araújo
Voto nº 3542

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
COBRANÇA DE VERBAS. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

A autora, servidora pública municipal, busca a inclusão de todas as verbas recebidas em dezembro de 2017 para o cálculo do décimo terceiro salário, alegando que a Municipalidade não considerou as horas extraordinárias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na inclusão das horas extraordinárias trabalhadas pela autora no cálculo do 13º salário de 2017.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Complementar Municipal nº 2.040/02 estabelece que a remuneração inclui a retribuição básica e as vantagens pecuniárias, como horas extras, para o cálculo do 13º salário.

4. Precedentes do TJSP confirmam que as horas extras devem integrar a base de cálculo do 13º salário, conforme a legislação municipal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O cálculo do 13º salário deve incluir todas as verbas percebidas no mês de dezembro, conforme legislação municipal. 2. Não há violação às súmulas do STF, pois não se trata de aumento de vencimentos, mas de aplicação correta da lei.

Legislação Citada:

Lei Complementar Municipal nº 2.040/02, arts. 5º, 104, 112.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1001803-50.2023.8.26.0210, Rel. Alves Braga Junior, j. 31/10/2024;

TJSP, Ap/RN nº 1001546-59.2022.8.26.0210, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 05/05/2023;

TJSP, Ap/RN nº 1001629-46.2020.8.26.0210, Rel. Maria Olívia Alves, j. 04/05/2021.

VISTOS.

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 123/126) que julgou improcedente a ação de cobrança em que se objetiva que todas as verbas do mês de dezembro sejam consideradas para efeito de pagamento do décimo terceiro salário da autora.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Eliana Nunes Fornazier Caetano**, a qual relata, em resumo, ser servidora pública municipal desde 10/02/2011 e, quando do pagamento do abono de Natal (13º salário) de 2017, a Municipalidade ré não considerou todas as verbas recebidas no período para o cálculo do referido abono.

A r. sentença desacolheu o pedido, consignando que as horas extraordinárias foram pagas à requerente na folha de pagamento normal, referente ao mês de dezembro.

Inconformada, recorre a requerente, alegando, em síntese, que o abono de natal dos servidores públicos municipais possuiria legislação taxativa, sem qualquer lacuna, de modo que não seria dado à Administração Pública a aplicação de qualquer outra regra.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da demanda (fls. 131/138).

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade concedida às fls. 77), respondido às fls. 144/163.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à inclusão das horas extraordinárias trabalhadas pela autora no tocante ao pagamento do 13º salário de 2017.

Pois bem, a Lei Complementar Municipal nº 2.040/02 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município) estabelece como remuneração *“a retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário”* (art. 5º).

No art. 112 da referida LCM, está disciplinado o pagamento do 13º salário:

“Artigo 112 No mês de dezembro de cada ano a todos os funcionários será concedida gratificação, a título de abono de natal, correspondente à remuneração do cargo em que estiver lotado.

Parágrafo 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A gratificação será atribuída ao funcionário que for demitido ou exonerado.

Parágrafo 4º O servidor público municipal, mediante requerimento, poderá optar por receber o abono de natal em duas parcelas, sendo que a primeira será paga no mês de julho e a segunda no mês de dezembro do exercício, respeitados os critérios para concessão do benefício previstos nesta Lei, podendo os descontos legais e opcionais, no caso de parcelamento, serem realizado na primeira, na última ou divididos igualitariamente nas parcelas conforme opção do servidor, também constante de requerimento”.

Já em seu art. 104, aduz quais vantagens pecuniárias podem integrar a remuneração dos servidores municipais, dentre as quais, as horas extras, até o limite máximo de 60 (sessenta) horas.

E, de acordo com referido estatuto, a remuneração de dezembro dita o valor do 13º salário a ser recebido a teor do art. 112, independentemente das vantagens que lhe foram atribuídas em meses anteriores, de modo que, inexistindo

distinção no tocante ao caráter transitório de determinadas vantagens, o abono de natal deverá ter como base de cálculo a remuneração da servidora, relativa ao mês de dezembro, a qual compreende, além da retribuição básica, as vantagens pecuniárias percebidas, as quais, por sua vez, englobam as horas extras.

No caso, evidenciou-se nos autos o recebimento habitual das horas extras (fls. 14 e 16), devendo referida verba integrar a base de cálculo do 13º salário.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUAÍRA. ABONO DE NATAL. Cálculo do abono natalino sobre a remuneração acrescida das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor. Inclusão das vantagens que integram a remuneração do mês de dezembro que se mostra devida. Inteligência dos arts. 5º, 104 e 112, §1º, da LCM nº 2.040/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de arbitramento por equidade. Entendimento do e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, Tema 1.076). Aplicação do art. 85, § 3º, do CPC. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DESPROVIDOS” (TJSP: 1001803-50.2023.8.26.0210, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Alves Braga Junior, j.: 31/10/2024).

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - Servidor do Município de Guaíra - Pedido de condenação do ente público ao pagamento de recálculo de seu 13º salário - Sentença de procedência Irresignação do ente público - A redação da Lei Municipal nº 2.040/2002 (art. 5º e 112) determina que a gratificação natalina corresponda à remuneração devida no mês de dezembro, tendo por base de cálculo a remuneração do próprio servidor, acrescendo-se as vantagens pecuniárias por ele percebidas - Não violação à Súmula nº 339, STF - Compensação já determinada pela sentença recorrida e que deverá ser analisada em sede de liquidação - Juros e correção monetária adequadamente fixados - Manutenção da sentença - Não provimento do recurso voluntário e da remessa necessária.” (TJSP: Ap/RN nº

1001546-59.2022.8.26.0210, Rel.: Marcos Pimentel Tamassia, j.: 05/05/2023).

"APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO - Ação de cobrança Servidora do Município de Guaíra - Recálculo do abono de natal (13º salário) - Procedência - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Legislação municipal que determina o cálculo da verba sobre a remuneração do mês de dezembro, que é composta pela retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias - Inclusão das horas extras que se mostra devida - Inteligência dos artigos 5º, 104, III, e 112, §1º da LCM nº 2.040/02 - Precedentes - Juros de mora e correção monetária devidamente fixados de acordo com o Tema nº 810 – STF Observância, contudo, da prescrição quinquenal - Condenação do ente público ao pagamento das custas processuais - Não cabimento, face a isenção prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 Recurso de apelação não provido e reexame necessário parcialmente provido, com observação" (TJSP: Ap/RN nº 1001629-46.2020.8.26.0210, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Maria Olivia Alves, j.: 04/05/2021).

A despeito da tese da requerida de violação à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, tal não vinga, porquanto não se trata de concessão de aumento de vencimentos realizado pelo Poder Judiciário, mas de aplicação da disposição legal para correção de cálculo dos vencimentos.

E por esse mesmo motivo, não se vislumbra ofensa à Súmula 339 do STF, por não haver majoração de vencimento, mas estrita obediência àquilo que já está previsto em lei.

Haja vista o acolhimento das razões deduzidas pela autora, cumpre examinar o pedido formulado pela FESP, em contrarrazões, no sentido de compensação dos valores pagos a título de abono de natal já pagos a serem descontados.

Tal pedido, respeitado entendimento contrário, fica prejudicado, tendo em vista que a sentença já determinou a realização dos *“descontos dos valores já pagos a estes títulos”*.

Assim, o montante já pago à apelante a título de 13º salário de 2017 deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Os juros de mora incidirão desde a citação e a correção monetária desde os vencimentos. Como o termo inicial de fluência dos juros moratórios não é o mesmo da correção monetária, a atualização monetária deve ser feita pelo IPCA-E, diante do decidido nos Temas 810/STF e 905/STJ, até vigência da EC 113/21, quando então passa a incidir a Taxa SELIC, que já abrange os juros e a atualização monetária.

Em razão do acolhimento dos pedidos, inverte-se a sucumbência.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator